

**Sugestão de Pauta reivindicatória dos auxiliares de administração escolar empregados nos estabelecimentos de ensino infantil (creche, jardim de infância e pré-escolar), fundamental (c.a. a 9ª série) e médio (2º grau), situados nos municípios de Belford Roxo, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, São João de Meriti, elaborada para a assembleia geral extraordinária que realizar-se-á no dia 03 de novembro de 2016, na delegacia sindical de Nova Iguaçu sito a Rua Dr. Athayde Pimenta de Moraes nº 2011 sala 705 – Nova Iguaçu – RJ.**

## **DA IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES INTERESSADOS**

Todos que trabalham em instituições constituídas cuja atividade-fim é o ensino, no caso em pauta, regulado por força da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceram as diretrizes e bases da educação nacional.

Incluem-se entre as atividades inerentes aos cargos e/ou funções de auxiliar de administração escolar, as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, instrução, treinamento, monitoria, serviços gerais, técnico e/ou treinador desportivo quando suas atuações não caracterizarem aula curricular.

Também são auxiliares de administração escolar os responsáveis pelo transporte escolar dado a característica especial do trabalho, seja ele o condutor ou o responsável pela disciplina e segurança dos alunos, pois aí, já se inicia a educação do convívio e respeito mútuo.

## **DOS PEDIDOS**

### **I – DO REAJUSTE SALARIAL**

**I.1** - Reajuste salarial pelo INPC-IBGE acumulado no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, calculados sobre os salários legalmente devidos em 1º de dezembro de 2016, respeitada a aplicação da Convenção Coletiva revisanda, cuja vigência vigorou de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, e pagos a partir de 1º de janeiro **de 2017**.

**I.2** - Ganho real de salário pago como produtividade no percentual de (4%) (quatro por cento) calculados sobre os salários resultantes, após aplicação do item I.1.

### **II – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS OU ABONO ESPECIAL**

Ficam a Participação nos Lucros e Resultados - PLR e o Abono Especial definidos da seguinte forma:

- a) No ano de 2017, a ESCOLA está obrigada a pagar, em uma única parcela, **até o dia 15 (quinze) de outubro**, a cada AUXILIAR, a título de **Abono Especial** (ESCOLAS enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000) ou a título de **Participação nos Lucros ou Resultados** (ESCOLAS não enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000), o correspondente a 21% (vinte e um por cento) de seu salário mensal bruto.

**Parágrafo único** – Com a concessão do abono especial ou da participação nos lucros ou resultados, nos termos da presente cláusula e seus parágrafos, dá-se por cumprida a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2000.

### **III – DOS PISOS SALARIAIS**

**III.1** – Respeitando o que autoriza a Lei complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000, e tendo o estado do Rio de Janeiro instituído Lei por iniciativa do poder executivo e sancionada pelo poder legislativo cujo crivo da legalidade (constitucionalidade) já foi acatado pelo Supremo Tribunal Federal, ajustamos aos valores da atual Lei Estadual n.º **7267/2016**, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de **27 de abril de 2016**, e as próximas Leis que advirão regulamentando a matéria, os valores nelas estabelecidos para os pisos salariais dos auxiliares de administração escolar por haver similitude das funções conforme a seguir demonstrado:

- **Lei n.º 7267 de 26 de abril de 2016 e as que vierem a substituí-la.**

**Artigo 1º - inciso I** - serventes, trabalhadores de serviço de conservação, manutenção, contínuo, messageiros, auxiliar de serviços gerais e de escritórios; R\$ 1.052,34 (Um mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) até revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**Artigo 1º - inciso II** - Trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros, operadores de caixa, trabalhadores de serviços de proteção e segurança; R\$ 1.091,12 (Um mil, noventa e um reais e doze centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**Artigo 1º - inciso III** - Trabalhadores em serviços de pintura e cortadores, pedreiros e garçons; R\$ 1.091,12 (Um mil, noventa e um reais e doze centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**Artigo 1º - inciso IV** - Trabalhadores administradores, encanadores, trabalhadores em artes gráficas e condutores de veículos de transportes; R\$ 1.168,70 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**Artigo 1º - inciso V** - Trabalhadores de serviço de contabilidade e caixas, operadores de máquinas de contabilidade e de calcular, operadores de

máquinas de processamento automático de dados, secretários, datilógrafos e estenógrafos, chefes de serviços de transporte e comunicações, telefone e telemarketing, trabalhadores da sede de energia e telecomunicações, supervisores de compras e vendas, compradores, operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares, eletricitista, eletrônicos, marceneiros; R\$ 1.168,70 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**III.2 – Para o Secretário Escolar**, devidamente habilitado e indicado pela entidade mantenedora ao sistema de ensino que o estabelecimento esteja vinculado, R\$ 1.268,03 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos).

**III.3 – Para os Coordenadores e Orientadores**, R\$ R\$ 2.162,00 (dois mil cento e sessenta e dois reais).

#### **IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**IV.1 – Adicional por tempo de serviço**, na forma de anuênio, de 1% (um por cento), incidente sobre a remuneração mensal para cada 1 (um) ano de serviços prestados ao empregador, passando este a incorporar o salário.

**IV.2 – Carga horária máxima de trabalho** de 40 (quarenta) horas semanais para todos os auxiliares de administração escolar.

**IV.3 – Pagamento das horas extraordinárias** na base de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo 1º - Aos empregados, quando obrigados, por interesse da Instituição, a trabalhar aos domingos, feriados e folgas, deverão ser pagas horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e vale transporte para aqueles que utilizam condução;

Parágrafo 2º - As horas extras realizadas após o fechamento da folha de pagamento do mês em curso serão pagas em folha de pagamento do mês subsequente;

**IV.4 – Proibi-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante**, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

**IV.5 - Aos estabelecimentos de ensino**, em face da especificidade do trabalho dos vigias, fica permitida a jornada de trabalho em regime de plantões de 12X36 horas, respeitando-se a duração constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assegurando-se também, as regras previstas para o repouso semanal e feriados, com fulcro no artigo sétimo, XXVI da Constituição Federal.

**IV.5.1 - A fim de resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador**, fica assegurado, no curso desta "jornada especial" de 12X36 horas, um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição, conforme previsto no artigo 71 da CLT.

**IV.6** – Aos estabelecimentos de ensino, é permitida a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, acrescida de 48 (quarenta e oito) minutos diários, como compensação da liberação do trabalho aos sábados.

**IV.7** – Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados auxiliares de administração escolar é assegurada a eleição direta, com a participação do sindicato, de um representante, com as garantias do artigo n.º 543 e seus parágrafos da consolidação das Leis do Trabalho.

**IV.8** – Fica garantido o emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, a não ser por justa causa ou motivo de término de contrato a prazo certo.

Parágrafo único – Os profissionais deverão comunicar por escrito ao estabelecimento de ensino quando adquirirem o direito ao benefício do caput desta cláusula, até 60 (sessenta) dias após a aquisição de dito direito.

**IV.9** – Estabilidade provisória no emprego de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar de licença médica superior a 30 dias, desde que, não esteja cumprindo aviso prévio antes do evento causador da doença.

**IV.10.-** Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

- a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro – Fica facultado às empresas, prorrogar por 60 (sessenta) dias a licença maternidade, que será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que a empregada a requeira antes do início da concessão da licença.

Parágrafo segundo - Assegura-se, durante o período de prorrogação da licença-maternidade, o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

**IV.11** – Será garantido a Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período em sala específica para amamentação. Sendo garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços.

**IV.12** – Obrigatoriedade de instalação de creches no estabelecimento de ensino ou, o pagamento do reembolso – creche em substituição a exigência contida no artigo 7º inciso XXV da Constituição Federal, cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha dos empregados, para os filhos de até os 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade.

**IV.13** – No caso de atraso no pagamento, fica estipulada a multa de 1% (um por cento) ao dia pela mora, revertendo esta a favor do empregado prejudicado.

**IV.14** – Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do empregado prejudicado.

**IV.15** – Será devido ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**IV.16** – O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

**IV.17** – Garantia de gratuidade de matrícula e ensino ao empregado e seus dependentes, a partir da admissão. Na hipótese de ocorrer demissão sem justa causa, aposentadoria, ou morte do empregado, esse direito será preservado até o final do ano letivo.

Parágrafo único – equiparam-se aos filhos do Auxiliar de Administração escolar os filhos de sua mulher ou marido, companheiro ou companheira, que vivam sob sua dependência.

**IV.18** – Os empregados que estejam estudando em estabelecimentos de ensino reconhecidos oficialmente, nos dias de suas provas ficarão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, desde que tragam comunicação oficial 72 (setenta e duas) horas antes da realização das mesmas.

**IV.19** – Fica instituído o dia 15 de outubro como data consagrada ao auxiliar de administração escolar, sendo vedado o serviço neste dia.

**IV.20** – Licença remunerada de 9 (nove) dias úteis por motivo de gala ou nojo, contados a partir da data do evento.

**IV.21** – Licença prêmio, remunerada de 30 (trinta) dias para cada 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa, podendo essa licença prêmio ser negociada por pagamento em dinheiro, ao todo ou em parte, tendo o empregador o prazo de um ano, a contar da data da aquisição do direito para conceder o benefício.

**IV.22** – Adiantamento do 13º salário, 50% (cinquenta por cento), por ocasião das férias, a ser pago junto com o pagamento das mesmas.

**IV.23** – Remessa da RAIS – em cumprimento aos precedentes normativos nº 41 e 111 do TST e da Nota Técnica SRT/TEM Nº 202/2009, por ocasião da entrega da RAIS, as instituições de ensino encaminharão uma cópia ao Sindicato Profissional, no prazo de 20 dias, assegurando-se a possibilidade de envio de tal documento por meio magnético ou pela internet.

**IV.24** – Obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino remeterem ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical anual, bem como a Relação dos empregados pertencentes à categoria profissional, com número do CPF, PIS, função, valor descontado do empregado e seus endereços, “se autorizado pelo empregado”, em até 10 (dez) dias após o seu recolhimento, assegurando-se a possibilidade de envio de tal documento por meio magnético ou pela internet.

**IV.25** - Serão abonadas as faltas do trabalhador que se ausentar por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do companheiro (a) ou dependente legal, mediante apresentação de atestado médico, respeitando-se as regras regidas na Súmula 15 do TST, juntamente com os artigos. 60 da lei nº 8213/91 e 6º, §2º da lei 605/49.

**IV.26** – Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores ou que pertencem a convênios realizados pelo sindicato, para o fim de abono de faltas ao serviço.

**IV.27** - fica facultada às Instituições de Ensino e ao Sindicato Profissional a possibilidade de ajuste em parâmetros diversos dos ora estipulados, desde que realizada a pactuação mediante assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho. Na existência de ACT ou CCT fica expressamente ajustada a prevalência das regras inscritas no Acordo Coletivo de Trabalho.

**IV.28** – Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

**IV.29** - Os estabelecimentos de ensino permitirão, a colocação de quadro de aviso em suas dependências, destinados a publicações de interesse da categoria profissional, desde que previamente cientificados e notificados os respectivos diretores dos estabelecimentos de ensino, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**IV.30** - Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia.

**IV.31** - Fornecimento de vale-refeição no valor diário de R\$ 12,00 (doze reais), sendo R\$ 1,00 (um real) descontado do empregado no mês, descaracterizando assim salário in natura, e fornecimento mensal antecipado, computando-se o número de vales na conformidade dos dias úteis existentes no mês concedido.

**IV 32** – Antecipando a norma proposta através do PL 685/2010 de autoria do Senador Paulo Paim do PT/RS, em pauta no Senado Federal, propõe-se o fornecimento de vale transporte no valor integral da tarifa correspondente aos transportes coletivos utilizados pelo auxiliar, sem qualquer desconto em salários.

**IV.33** - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

**IV.34** - Os estabelecimentos de ensino deverão efetuar o fornecimento gratuito de uniformes, quando exigidos.

**IV.35** - Fica constituída uma comissão paritária, integrada de até 06 (seis) representantes designados pelos sindicatos convenientes, a contar da assinatura da convenção coletiva ou da publicação do acórdão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, com os seguintes objetivos:

- a) Orientar e fazer cumprir a presente convenção coletiva de trabalho;
- b) Reunir e procurar solucionar os problemas oriundos da aplicação da convenção coletiva de trabalho;
- c) Estudar e propor medidas de interesse das categorias convenientes, para melhorar e aperfeiçoar as relações contratuais coletivas, admitindo-se até a realização de termos aditivos a convenção coletiva de trabalho;
- d) Analisar e apresentar subsídios às autoridades na elaboração de leis, decretos e portarias do âmbito federal, estadual ou municipal, dentro do interesse social das categorias convenientes;
- e) A comissão paritária reunir-se-á ordinariamente de 03 (três) em 03 (três) meses e, extraordinariamente sempre que for necessário.

**IV.36** - Fica vedado o trabalho, por parte dos empregados pertencentes à categoria dos auxiliares de administração escolar, na quinta-feira da Semana Santa, na segunda e na quarta-feira da semana de carnaval e nos dias em que as instituições de ensino suspenderem suas atividades por motivo de feriado próximo, não sendo permitido acordo verbal ou escrito para compensação de qualquer natureza, surgindo, em caso de descumprimento, a obrigação de pagamento em dobro do labor realizado em tais dias.

**IV.37** – Os empregados integrantes da categoria profissional que estiverem prestando serviços em 1º de dezembro de 2016 não poderão ser dispensados do emprego nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, salvo por motivo de justa causa prevista em Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito da garantia prevista nesta cláusula, não serão considerados os termos de aviso prévio, contrato de experiência ou aprendizagem, bem como, não haverá presunção de fraude ou de dispensas obstativas da garantia, relativamente às dispensas dos empregados que se efetivarem ou que forem pré-avisados até 30 de novembro de 2016.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de aviso prévio nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 aos empregados que tiverem adquirido a garantia prevista nesta cláusula.

Parágrafo 3º - O empregado dispensado sem justa causa nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 que tiverem adquirido o direito a

esta garantia, receberão, a título de indenização o valor correspondente aos salários que lhe seriam devidos até 31 de janeiro de 2017.

**IV.38** - O vale-transporte poderá ser pago em dinheiro, desde que o pagamento seja efetuado, antecipadamente, até 02 (dois) dias antes do mês vincendo, mediante recibo assinado pelo empregado.

**IV.39** - Os estabelecimentos de ensino se obrigam a manter um local destinado às refeições dos seus empregados.

**IV.40** - Proibição da prestação de serviços alheios ao previsto no contrato de trabalho do auxiliar de administração escolar, nos termos do Artigo 468 da CLT.

**IV.41** - Obrigam-se o estabelecimento de ensino fornecer aos seus empregados, os comprovantes de pagamento contendo os elementos que integram o pagamento da remuneração mensal, com especificação dos valores dos vencimentos e dos descontos legais e autorizados.

**IV.42** - Pagamento do salário do substituto igual ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e legal.

**IV.43** - Poderão os estabelecimentos de ensino contratar empregado mediante contrato de trabalho por prazo determinado, de que tratam o artigo 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade, na hipótese de admissões que representem acréscimo no número de empregados, sendo estabelecidos para limites de contratação os percentuais previstos no artigo 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo 1º - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho determinado, por qualquer das partes contratantes, será devida pela parte que teve a iniciativa da rescisão a outra parte, indenização equivalente a 10% (dez por cento) dos salários a que teria direito o empregado até o término do contrato por prazo determinado.

Parágrafo 2º - Em caso de descumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado será devida multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, pela parte infratora, não se considerando infração a rescisão antecipada, por qualquer das partes.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de ensino, quanto aos empregados contratados mediante contrato por prazo determinado estabelecido pela Lei 9.601/98, deverão mensalmente efetuar depósitos vinculados, a favor do empregado, no valor de 1% (um por cento) do salário do empregado, sem prejuízo dos depósitos determinados pelo inciso II, do artigo 2º da referida Lei, sendo a periodicidade de saque a cada 04 (quatro) meses de efetivo serviço.

**IV.44** - O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, ressalvado o item IV.13, com relação à multa pelo atraso no pagamento.



**IV.45** - O descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento sujeitará os infratores, à comunicação pelos sindicatos convenientes ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que sejam feitas por autoridade competente, as diligências necessárias, lavrando os autos de que seja mister, conforme determina o art. 631, parágrafo único, da CLT.

## **V - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a efetuarem o desconto em folha de pagamento dos auxiliares de administração escolar que são ou vierem a se associar a cooperativa de economia e crédito muito dos trabalhadores em estabelecimento de ensino do Rio de Janeiro, compreendendo o tal desconto os valores referentes ao capital e empréstimo desde que autorizado pelo empregado.

## **VI – DA REQUISIÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

Os salários, encargos sociais e trabalhistas dos dirigentes sindicais, quando requisitados para prestar seus serviços ao sindicato profissional, continuará sendo suportado pela instituição de ensino à qual o contrato de trabalho do dirigente sindical estiver vinculado.

## **VII – DO PLANO DE SAÚDE**

Quando por livre arbítrio, o auxiliar de administração escolar, optar por aderir ao contrato existente entre o sindicato profissional e o Plano de Saúde Empresarial Dix Assistência Médica Ltda. e Unimed, fica o estabelecimento de ensino, o qual o trabalhador estiver vinculado, obrigado a arcar com o ônus financeiro de 10% (dez por cento) de sua mensalidade, limitando-se tal direito, ao valor cobrado pelo Plano de Saúde para beneficiários até 43 (quarenta e três) anos de idade sem franquia, ficando a cargo do trabalhador, complementar o valor da mensalidade, quando optar por valores superiores a prevista nesta cláusula.

Parágrafo 1º - Estão desonerados desta obrigação de fazer, os empregadores que já concedam ou que venham a conceder aos seus empregados, planos de saúde com mensalidades iguais ou superiores as previstas nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Convencionam as partes que, os efeitos gerados pelo cumprimento desta obrigação de fazer, não se caracterizam em hipótese alguma como *salário in natura*, conforme preceitua o artigo n.º 458, parágrafo 2º, inciso IV da CLT.

**VIII** – A representação econômica reconhece para todos os fins de direitos a composição da chapa do sindicato da categoria laboral, composta por 48 (quarenta e oito) membros constantes da Diretoria eleita e empossada em 15 de dezembro de 2014 pertencentes ao Sindicato da categoria profissional e as que vierem a ser eleitas a partir da vigência da presente convenção coletiva inclusive para efeito de cumprimento do Art. 543 e seus Parágrafos da CLT.

**IX** - Vigência pelo prazo de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017, com relação aos reajustes salariais.

**IX.1** – As demais cláusulas (de cumprimento e direitos) terão sua validade pelo prazo de 24 meses, contatos a partir de 1º de janeiro de 2017.